



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 7966

**Presidente da Mesa Diretora:** Valcir Soares da Silva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

**Autoria:** Rita Cristina de Souza Vieira

**Data:** 19/04/2011

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 60/2011. (VETADO PARCIALMENTE). Disciplina as nomeações para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências. (Recebeu voto parcial do Poder Executivo - ver flash 8315). (Referente à Lei nº 4.392, de 23/09/2011).

**Controle Interno – Caixa:** 17.1

**Posição:** 25

**Número de folhas:** 15

Espécie: PL  
Categoria: Normas  
Ex: 17.1  
Ordem: 25  
nº fls: 12



93/2011

06.09.2011

# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI N° 60/2011

AUTOR:

Ver. Rita Cristina de Souza Vieira

ASSUNTO:

Disciplina as Nomeações para Cargos em Comissão, no Âmbito dos  
Órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá Outras Providências.

## MOVIMENTO

Entrada em 19/04/2011

Comissão de Legislação e Justiça .

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - APROVADO EM REGIME DE DR. CEN
- 3 - CIA - 06.09.2011, SALVO -
- 4 - EMENDAS
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Vereadora Rita Vieira

PROJETO DE LEI N.º 60 /2011

*As comissões  
19/04/2011*

## **"DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** – Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do município de Montes Claros, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

**I** – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**II** – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

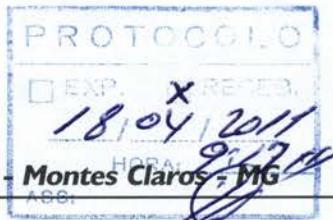
- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) De redução à condição análoga à de escravo;
- i) Contra a vida e a dignidade sexual;
- j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

**III** – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

**IV** – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**V** – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**VI** – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Vereadora Rita Vieira

que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

**VII** – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**VIII** – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

**IX** – Os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

**Parágrafo Único:** A vedação prevista no inciso II do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 2º** – Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

**Art. 3º** – Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 4º** – O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º da presente lei.

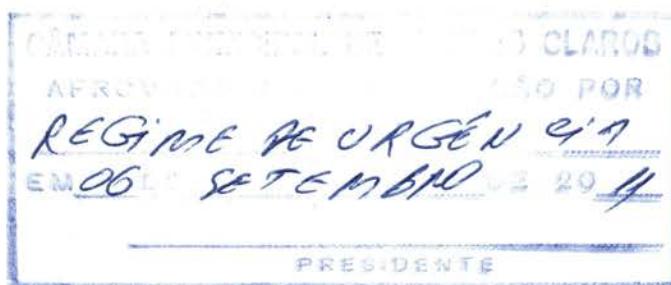
**Art. 5º** – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Montes Claros, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º da presente lei.

**Parágrafo único:** Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 6º** – As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas aos vereadores, chefe do Poder Executivo, e ou Ministério Público, que tomaram e ou ordenarão as providências cabíveis na espécie.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rita Vieira  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Vereadora Rita Vieira

### JUSTIFICATIVA:

A vida em sociedade é dinâmica, vivemos na era digital, da internet, da informação em tempo real, buscando uma democracia plena.

A política, e os políticos não são mais os mesmos, no passado só era político os coronéis, doutores, industriários, grandes proprietários, pessoas de posse. Hoje, há um novo conceito e novas "caras" na vida do município, as mulheres e os jovens participam e ocupam cargos públicos, e o cidadão busca conscientizar-se, e participar da vida pública do Município, dando opinião e fiscalizando os políticos, e as políticas públicas.

Há uma exigência mais consciente, do papel do político. A sociedade busca políticos, capazes, sérios, honestos, transparentes e com envolvimento em sua comunidade, que lhes de resposta mais eficazes, para seus problemas do dia a dia, e do Ente Público. Assim, precisamos mudar o comportamento das pessoas que fazem à política pública, pois é uma exigência do cidadão. Quem trata da "coisa Pública" deve ser um cidadão com formação, de bons costumes, ético, com exemplo positivo em sua sociedade. Cabe neste ponto destacar os avanços que o Brasil vem tendo, a exemplo da aprovação do da Lei Complementar 135/2010, sancionada pelo na época Presidente Lula, conhecida como "Lei da Ficha Limpa".

A história do Projeto de Lei Popular 518/09 começa com a campanha "Combatendo a corrupção eleitoral", em fevereiro de 1997, pela Comissão Brasileira Justiça e Paz - CBJP, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB. Esse Projeto deu continuidade à Campanha da Fraternidade 1996, da CNBB, cujo tema foi "Fraternidade e Política".

Entretanto, só ganhou destaque e posteriormente conseguiu ser aprovado após uma campanha nacional pela sua aprovação, a campanha Ficha Limpa, liderada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). O movimento trabalhou mais de um ano para coletar 1,3 milhão assinaturas (1% do eleitorado nacional nos 26 Estados da Federação e no Distrito Federal. A Campanha visou enviar à Câmara dos Deputados um projeto de lei de iniciativa popular.

A conhecida Lei da "ficha limpa" foi à iniciativa legislativa do ano de 2010 no Congresso Nacional. Portanto, precisamos avançar e buscar implantar, legislação semelhante também em nosso município, com objetivo de coibir, que pessoas condenadas na justiça ocupem cargos em comissão no executivo e no legislativo, e dar o bom exemplo, demonstrando nosso compromisso com a ética na política.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Vereadora Rita Vieira

Se a lei federal coíbe os políticos de concorrer a cargo público, após condenação judicial, pelo período de 8 anos. Deve haver legislação a ser aplicada também aos cargos em comissão, pois estes são escolhidos pelos políticos, para assessor, chefiar departamentos, e comandam secretárias.

A preocupação da sociedade e também da grande parte dos políticos, é com a ética na política e na administração pública. Portanto, neste projeto de Lei, temos a oportunidade de concretamente aprovar ações para corrigir possíveis situações, que colocam muitas vezes o Ente Público e os Políticos em situação constrangedora e de risco.

Por fim, roga-se aos membros desta casa pela discussão e aprovação deste projeto, pois visa resguardar a administração pública, e garantir os princípios éticos na administração pública.

Sala de reuniões da Câmara Municipal, 17 de Abril de 2011.



Rita Vieira

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 60/2011 QUE “Disciplina as Nomeações para Cargos em Comissão, no Âmbito dos Órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá Outras Providências”, de autoria da Vereadora Rita Vieira.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim disciplinar as Nomeações para Cargos em Comissão, no Âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, semelhante ao que popularmente conhecido como projeto "ficha limpa".

Entre os princípios da Constituição Federal, encontram-se aqueles que devem reger a administração pública, elencados em seu artigo 37, entre os quais destaca-se o da moralidade, ao qual a proposição em exame diz respeito mais diretamente. Na Constituição Estadual, tal princípio acha-se consignado em dispositivo de teor análogo (art. 13), já a Lei Orgânica Municipal traz em seu artigo 87 dispositivo igual.

Também no nível infraconstitucional a moralidade pública foi objeto de legislação, cuja iniciativa morreu na população, o que culminou na Lei Complementar nº 135/2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18/5/90, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Portanto, no caso específico em tela, a normatização pretendida encontra amparo em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.  
Montes Claros, 26 de maio de 2011.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 60/2011 QUE “DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, altera a redação do Art. 4º do projeto em comento, determinando que as pessoas ali especificadas apresentem as certidões descritas em seu corpo.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 10 de agosto de 2011.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



# Câmara Municipal de Montes Claros

*Acrescenta*  
9/8/2011  
*APprovado*  
06/08/2011

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 60/2011 que  
“Disciplina as Nomeações para Cargos em  
Comissão, no âmbito dos Órgãos do Poder  
Executivo e Legislativo Municipal e dá Outras  
Providências.”**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 4º com a seguinte redação.

Art. 4º (...)

**Parágrafo único—** Após a posse, deverá ser publicado no site dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo os nomes dos servidores nomeados ou designados para os cargos em comissão, no âmbito de cada Poder.

Sala das sessões, 08 de agosto de 2011.

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

Claudim da Prefeitura





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 60/2011 QUE “DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, acrescenta parágrafo único ao art. 4º do projeto em comento, determinando a publicação no site do Executivo ou do Legislativo dos atos previstos em seu corpo, o que, ao nosso sentir, estaria criando ou atribuições para o Poder executivo, o que seria ilegal.

Em face ao exposto, a Emenda fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é a mesma Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 10 de agosto de 2011.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



# Câmara Municipal de Montes Claros

*Picuasseri*  
9/8/2011

*Procurador*  
06/08/2011

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 60/2011 que  
“Disciplina as Nomeações para Cargos em  
Comissão, no âmbito dos Órgãos do Poder  
Executivo e Legislativo Municipal e dá Outras  
Providências.”**

Altera o artigo 4º que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º – O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das vedações constantes no artigo 1º da presente lei, e comprovará sua idoneidade por meio das seguintes certidões negativas:

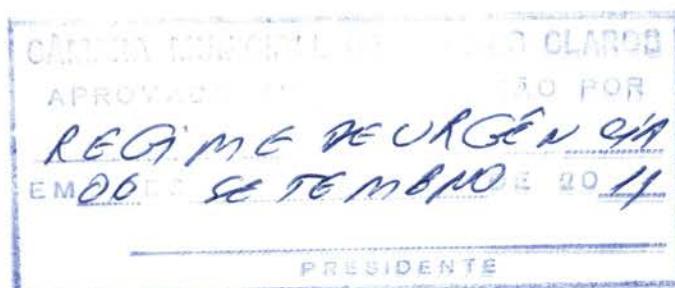
- a) Justiça Eleitoral;
- b) Justiça Federal;
- c) Justiça Estadual de Minas Gerais, 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias, nas esferas cível e criminal;
- d) Juizados Especiais Civil e Criminal.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2011.

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

Claudim da Prefeitura







## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 60/2011

**AUTOR:** Ver. Rita Cristina Souza Vieira

**MATÉRIA:** “Disciplina as Nomeações para Cargos em Comissão, no âmbito dos Órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá Outras Providências.”

### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 19/05/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/08/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo vedar a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo de pessoas nas condições e hipóteses elencadas no art. 1º da referida proposição.

Observa-se que a proposta foi inspirada na cognominada “Lei da Ficha Limpa”, a qual foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal e que visa atender aos reclames da sociedade por transparência, moralidade e ética na administração pública, princípios constitucionais consagrados no artigo 37 da Constituição Federal.

Nos termos do Parecer da Assessoria Legislativa desta Casa “Também no nível infraconstitucional a moralidade pública foi objeto de legislação, cuja iniciativa mor foi da população, o que culminou na Lei Complementar nº. 135/2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa, que altera a Lei Complementar nº. 64 de 18/05/1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. “ Concluindo, portanto, que no caso específico, a normatização pretendida encontra amparo em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já vigentes no ordenamento jurídico.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, entendendo ser o referido projeto de lei legal e constitucional e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2011

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá: A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus - Cláudio Rodrigues de Jesus



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE EMENDA PROJETO DE LEI Nº 60/2011

**AUTOR:** Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

**MATÉRIA:** “Disciplina as Nomeações para Cargos em Comissão, no âmbito dos Órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá Outras Providências.”

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 09/08/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 10/08/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo acrescentar parágrafo único ao artigo 4º, dispondo que após a posse, deverá ser publicado no *site* dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo os nomes dos servidores nomeados ou designados para os cargos em comissão, no âmbito de cada Poder.

A nosso ver a referida proposição não cria atribuições ao Poder Executivo, tendo em vista que a Prefeitura Municipal já dispõe de *site* institucional, bem como de técnicos capacitados para inserir dados e manter o site atualizado, garantindo, desta forma, a transparência e a publicidade dos atos da Administração Pública.

Sendo assim, esta Comissão entende que a referida proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Proposição.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá: A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke

Suplente: Ver. João de Deus Pereira Gusmão: João de Deus



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE EMENDA PROJETO DE LEI Nº 60/2011

**AUTOR:** Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

**MATÉRIA:** "Disciplina as Nomeações para Cargos em Comissão, no âmbito dos Órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá Outras Providências."

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 09/08/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 10/08/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo alterar a redação do artigo 4º, estabelecendo que o servidor nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das vedações previstas e comprovará sua idoneidade por meio de certidões negativas da Justiça Eleitoral; Justiça Federal; Justiça Estadual de Minas Gerais, 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias, nas esferas cível e criminal; Juizados Especiais Civil e Criminal.

Sendo assim, esta Comissão entende que a referida proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda que a mesma atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá: A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke

Suplente: Ver. João de Deus Pereira Gusmão: João de Deus